



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882912 - PR (2024/0001792-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROMULO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PATAMAR DE 1/2 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiria revolvimento probatório.

2. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo réu, menor será a fração da causa de diminuição.

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Na hipótese, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, não há se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882912 - PR (2024/0001792-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROMULO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PATAMAR DE 1/2 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiria revolvimento probatório.

2. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo réu, menor será a fração da causa de diminuição.

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Na hipótese, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, não há se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de **ROMULO DE CARVALHO FERNANDES**, ficando mantida a dosagem da pena a ele estabelecida (e-STJ, fls. 50-56).

Neste recurso, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal, restando evidente a necessidade de ser aplicada à hipótese a fração de 2/3 para a redução da pena pela tentativa, tendo em vista que o delito ficou distante da consumação, sendo que não houve perigo de vida para a vítima, nem mesmo incapacidade para as ocupações habituais.

Quanto ao regime prisional, assevera ser indevida a manutenção do regime prisional fechado, pois fundamentado apenas na gravidade abstrata da conduta praticada, o que ofende o disposto na Súmula 719/STF.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão ou que o recurso seja submetido a julgamento pelo Colegiado, a fim de que a ordem seja concedida, nos termos do deduzido na impetração, para abrandar a pena e o regime impostos ao ora agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiria revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão da apelação:

“[...] Inicialmente, conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, deve haver a correção de erro material contido, *ex officio*, haja vista que o d. magistrado, ao indicar as “circunstâncias do crime”, escreveu, de forma duplicada, a “culpabilidade”.

Assim, por medida de cautela, na análise das circunstâncias do crime, onde consta “culpabilidade”, leia-se “circunstâncias do crime”.

(...)

De fato, a ocupação do réu como agente penitenciário aumenta a reprovabilidade de seu proceder, haja vista que teria o dever de combater a criminalidade e não praticá-la, sendo necessária a exasperação da pena-base, nos termos da sentença.

(...)

As circunstâncias do crime foram extremamente graves, haja vista que a prática criminosa foi previamente planejada pelo réu, situação que agrava sua atuação e possibilita o aumento da reprimenda inicial.

Quanto à fração utilizada, da mesma forma se mostrou proporcional e razoável, nos termos da jurisprudência pátria, não havendo excessos na exasperação da reprimenda.

Na segunda fase, o d. magistrado considerou a presença de 3 (três) agravantes e 1 (uma) atenuante. Veja-se:

“Na segunda etapa, incide a agravante do emprego de meio que dificultou a defesa do ofendido (art. 61, II, “c”, Código Penal), porque, conforme a vítima narrou em juízo e próprio acusado em interrogatório judicial e em plenário, a vítima e o réu subiram juntos no elevador, tendo o ele a despistado com perguntas sobre a localização de uma imobiliária naquele edifício. Ademais, o acusado narrou que a esperou chegar até a porta do seu imóvel e, ao ouvir o barulho de chaves, tirou da pasta um “papel e chamou a vítima pelo nome: “Sr. Miguel, o sr. conhece essa pessoa”?; que sabia o nome da vítima, mas nunca tinha visto; que somente viu

por foto; que sabia que ele era o síndico do local; que quando ele abaixa a cabeça para ver o papel, imobilizou a vítima”. Incide, ainda, a agravante do emprego de meio cruel (art. 61, II, “d”, Código Penal), vez que o acusado amordaçou a vítima com uma fita “*silver tape*” (apreensão de mov. 1.6 e laudo de mov. 153.1), tentando asfixiá-la. Aplica-se, por fim, a agravante do crime praticado contra idoso (art. 61, II, “h”, do Código Penal), na medida em que a vítima tinha, na época dos fatos, 77 (setenta e sete) anos de idade. Impõe-se, de outro lado, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), porque o réu admitiu, em juízo e em plenário, a prática delitiva. Compensam-se a agravante do crime praticado contra idoso e a atenuante da confissão. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) - 1/6 (um sexto) para cada agravante, fração reconhecida como adequada pela jurisprudência. Pena intermediária, então, de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa”.

Conforme se observa dos fatos, as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “h”, do Código Penal estão devidamente demonstradas, haja vista que o réu se utilizou de meio que dificultou a defesa do ofendido, nos termos da fundamentação supra, e praticou crime contra maior de 60 (sessenta) anos, já que a vítima contava com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos.

Não obstante, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, não restou demonstrada.

(...)

Vê-se que a atuação do réu ao amordaçar a vítima com uma fita “*silver tape*”, não se enquadra nas hipóteses descritas no referido artigo, sendo configurada a violência típica do crime de roubo, com a clara intenção de obter êxito na empreitada criminosa e não causar mais sofrimento à vítima.

Assim, deve haver o afastamento do aumento relativo a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal.

Dessa forma, diante da compensação da agravante de crime praticado contra idoso e da atenuante da confissão espontânea, aumenta-se a pena apenas em 1/6 (um sexto), referente à agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, restando a reprimenda fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

Já na terceira fase, presente a majorante do concurso de pessoas, assim como fora reconhecida a tentativa, nos termos da fundamentação:

“Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. O crime foi praticado em concurso de pessoas. Conforme confessou o réu, as informações sobre a existência de um cofre com considerável quantia de dinheiro e, ainda, detalhes sobre a rotina da vítima e características pessoais, inclusive a identificação visual, por foto, foi passada para o réu por terceiros. Inegável que tais fatos não só auxiliaram o réu na prática delitiva como foram fundamentais para que planejasse a conduta, desde o horário em que entraria no prédio até a forma de abordagem. Aumenta-se a pena, portanto, no máximo previsto: ½ (metade). Ainda na terceira fase, incide a minorante do art. 14, II, do Código Penal, com redução de 1/3 a 2/3, cuja maior ou menor fração depende do caminho percorrido dos atos executórios até à consumação. No caso dos autos o réu abordou a vítima, praticou atos de violência, amordaçou e, enquanto tentava imobilizá-la com “algemas de plástico ‘estrangula gato’” foi surpreendido pelo zelador do edifício, o que impediu a consumação do delito. Não se tratou de tentativa branca, tendo o autor percorrido boa parte do *iter criminis* até que fosse surpreendido pela chegada de terceiro. A redução se dá em ½ (metade), portanto. Pena definitiva de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias multa”.

Requer a defesa a readequação da fração de redução utilizada na tentativa.

Aduz que o *iter criminis* percorrido não chegou nem próximo da consumação, haja vista que o réu sequer se aproximou dos bens da vítima.

No entanto, razão não lhe assiste.

O d. magistrado reduziu a pena em metade, sob o argumento de que, “o réu

abordou a vítima, praticou atos de violência, amordaçou e, enquanto tentava imobilizá-la com “algemas de plástico ‘estrangula gato’” foi surpreendido pelo zelador do edifício, o que impediu a consumação do delito. Não se tratou de tentativa branca, tendo o autor percorrido boa parte do iter criminis até que fosse surpreendido pela chegada de terceiro”.

Em que pese o alegado pela defesa e de o réu não ter tido contato com os bens da vítima, restou demonstrado que o *iter criminis* percorrido foi suficiente para o aumento em metade (1/2).

A vítima Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel afirmou perante o juízo que “pegou o elevador para ir até o 16º, que é onde tem escritório; que entrou uma pessoa junto no elevador; que não sabia quem era; que chegando no 16º andar saiu do elevador, abriu a porta de seu escritório e, nesse momento, foi jogado para dentro, ficou no chão e o réu colocou a fita na boca do declarante e asfixiou; que nesse momento chegou um rapaz do condomínio que ia ajudar a mudar um móvel de lugar; que foi bem coincidência; que foi na hora em que estava sendo asfixiado com mata-leão; que o réu jogou o declarante no chão; que saiu muito sangue; que não sabe da onde saiu sangue; que o réu colocou uma fita silver tape na boca do declarante; que deu um mata leão; que ambos estavam no chão; que nesse momento chegou o assistente do Asa, por coincidência; que ele tirou o réu de cima do declarante; que o réu e esse assistente saíram correndo de escada (...)”. (mov. 264.1 – depoimento retirado da sentença)

(...)

Ademais, bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Constata-se no vertente caso que o réu ingressou no interior do prédio, abordou a vítima e posteriormente a rendeu, colocando uma fita em sua boca e lhe desferindo golpes, não alcançando a consumação do delito somente porque foi surpreendido com a chegada da testemunha Davi Ribeiro da Paz, o que ocasionou a interrupção involuntária do *iter criminis*, restando então, justificada a fração de ½ (metade) adotada em sentença”.

Deste modo, não obstante o réu não tenha obtido sucesso na empreitada criminosa, se vê que chegou próximo a consumação e, assim, corretamente aplicada a fração de 1/2 (metade) para redução da reprimenda imposta.

Assim, aumentada a pena em 1/2 (metade) em razão da majorante e, reduzida em 1/2 (metade) em razão da tentativa, fixa-se a pena em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 104 (cento e quatro) dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, corretamente fixado o regime fechado, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal." (e-STJ fls. 691-696).

Em relação à terceira fase da dosimetria, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo réu, menor será a fração da causa de diminuição.

A propósito, confira-se:

"[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PACIENTE CONDENADO A 10 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. OFENSA AO ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DESTA CORTE. PENA-BASE REDUZIDA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. CRITÉRIO IDÔNEO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Consoante a jurisprudência desta Corte, a diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do delito. No caso, o acórdão recorrido destacou a adequação da fração mínima aplicada, levando em conta o critério do *iter criminis*, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, sobretudo por ter sido a vítima atingida em regiões vitais de seu corpo, a evidenciar o considerável perigo de vida a que se sujeitou, ficando, inclusive, paraplégica. Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou a instância de origem, seria necessária nova incursão na seara probatória procedimento defeso em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

- Quanto ao regime, considerando o novo montante da pena - 9 anos e 8 meses de reclusão -, deve ser mantido o inicial fechado, ainda mais porque presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo o montante total da pena aplicada ao paciente para 9 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 396.110/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017, grifou-se);

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. (I) POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. (II) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (III) PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO EXECUTIVO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

(...)

3. Na espécie, o colegiado local considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, pois praticado o delito com extrema agressividade, submetendo os ofendidos a intenso sofrimento físico e psicológico. Obtemperou que as vítimas, durante toda a ação delitiva, foram agredidas física e moralmente com tapas, chutes e ofensas; enquanto os réus perpetravam a rapinagem, os ofendidos eram constantemente ameaçados de morte, sempre sob a mira de armas de fogo. Além disso, descontentes com a tentativa frustrada de matar a ofendida, desferiram-lhe coronhadas. Em seguida, amarram-na, bem como seu marido, e os jogaram no banheiro da residência. Conforme se observa, descreveu o Tribunal de Justiça as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, bem como a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem. Precedentes.

4. No que concerne à fração de diminuição de pena, aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça que o crime se aproximou da consumação, porquanto os acusados efetuaram dois disparos em direção à nuca da ofendida, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Desse modo, diante do *iter criminis* percorrido, suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado." (HC 391.645/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017, grifou-se).

Na hipótese, verifica-se que a pena restou reduzida em 1/2 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado realizou o bastante para justificar a fração, pois "ingressou no interior do prédio, abordou a vítima e posteriormente a rendeu, colocando uma fita em sua boca e lhe desferindo golpes, não alcançando a consumação do delito somente porque foi surpreendido com a chegada da testemunha [...], o que ocasionou a interrupção involuntária do *iter criminis*" (e-STJ, fl. 24), sendo de rigor a manutenção do redutor de 1/2, sob o título de causa de diminuição de crime tentado.

Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita.

Nesse sentido, veja-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO.

PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a fundamentação apresentada para majorar a pena-base pelas consequências, pois, além do abalo emocional causado nas vítimas, elas tiveram que se mudar do local onde exerciam o comércio há quase 10 anos e tiveram dificuldades para praticar outra atividade remunerada (sem mencionar os impedimentos de natureza física, que refletiram também na atuação doméstica de uma delas).

2. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.

3. Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 387.322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017, grifou-se).

Quanto ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

No caso dos autos, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

Nesse sentido:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE AUMENTO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (roubo praticado por três agentes, todos munidos com armas de fogo, sendo uma delas calibre 12).

3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena definitiva em patamar superior a 4 anos, de rigor o estabelecimento do regime inicial fechado, diante da presença de circunstância judicial desfavorável.

4. Ordem denegada." (HC 380.290/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017,

grifou-se);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SANÇÃO REDUZIDA PROPORCIONALMENTE, ANTE VETORES DESFAVORÁVEIS REMANESCENTES CONTRA OS QUAIS A DEFESA NÃO SE INSURGIU. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Em relação ao regime prisional, é cediço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719, ambas do STF.

- **No caso, mesmo com a redução da pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, entendo que o regime inicial fechado deve ser mantido, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.**

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir as penas do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 316.735/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017, grifou-se).

Desse modo, em que pese tenha sido imposta a reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 882.912 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001792-9

Número de Origem:

00026599120198160196 00637136420198160000 26599120198160196 637136420198160000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE

ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042

JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROMULO DE CARVALHO FERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO DE CARVALHO FERNANDES

ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042

JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024